

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 040/2023.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023-SRP; OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU- PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 040/2023, cujo objeto acima mencionado.

No dia 03 de agosto de 2022, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício n° 0966/2023/GS/SEMUS/PMV, pela Secretária Municipal de Saúde, Sr^a. Katiane Sarraf D. Marques, pedido abertura de processo licitatório para fornecimento de passagens aéreas para atender a Sec. Municipal de Saúde, conforme ofício, termo de referência e demais documentos, conforme fls. 001/020.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Às fls. 021/022 fora solicitada pela CPL ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento do pretendido, juntamente com o mapa comparativo.

Em atendimento ao solicitado, o Setor de Compras enviou através do Memorando nº 1.905/2023-SC/PMV à licitação a pesquisa de mercado e o mapa comparativo, conforme fls. 023/032.

Às fls. 033/034 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 255/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 0296/2023, fls. 035/036.

Às fls. 037/038, foi encaminhado através do ofício nº 696/2023/CPL, à Sr^a. Sec. de Saúde os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do presente processo. Das fls. 039/045, constam a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 073/2023 e portaria nº 004/2023 onde designa a comissão permanente de licitação.

Das fls. 046/100, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
- Anexo XI - Modelo de declaração;
- Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP.

Às fls. 101/104, consta o aviso de licitação publicado em 17/10/2023. Às fls. 105/107, consta o

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



aviso de tornar sem efeito a publicação anterior sob a justificativa "Considerando o entendimento inicial equivocada", publicado em 19/10/2023.

Às fls. 108/109, consta solicitação de análise jurídica sob o enfoque: "Primeiramente se faz necessário salientar que, a realização de uma análise no processo administrativo em questão após a publicação do mesmo em Diário oficial da União, Diário oficial do Estado do Pará e Diário oficial dos Municípios do Estado do Pará, verificou-se que, o termo de referência enviado a esta comissão pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) do município de Viseu-PA, através de anexo ao Ofício 0966/2023/GS/SEMUS/PMV, contém valores que não são justificados com clareza, deixando dúvidas sobre a legalidade do processo. Considera-se ainda, a eventual readequação no termo de referência, uma vez que, se mostra necessário a alteração dos quantitativos registrados, devido a previsão de aumento na demanda de viagens dos gestores do município de Viseu-PA".

Das fls. 110/115, consta parecer jurídico manifestando-se favoravelmente pela anulação do processo licitatório: "Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos jurídico pertinentes a matéria, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnico econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela ANULAÇÃO do processo licitatório, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, devendo a Administração dar publicidade sobre decisão, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observar o prazo recursal previsto no art. 109, I, "c", do Estatuto de Licitações".

Com isso, a CPL encaminhou o ofício nº 745/2023/CPL à Sec. de Saúde solicitando a anulação de processo administrativo 073/2023/CPL.

Às fls. 118/119, consta o termo de anulação de procedimento licitatório: "A Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA, através da Secretária Municipal de Saúde Sra. Katiane Sarraf D. Marques em suas atribuições legais esclarece, que o disposto no Parecer emanado pela Procuradoria Jurídica acerca dos fatos ocorridos na fase de planejamento do Pregão Eletrônico nº 040/2023, esta

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Secretaria vem se manifestar pela concordância com a anulação do Certame, haja vista a existência de vícios insanáveis, bem como pela necessidade de readequação do Termo de Referência, com a inclusão dos demais órgãos que compõem a esfera administrativa do município de Viseu/PA".

Finalmente, às fls. 120/121, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

III) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Confirmando o que se afirmou é o que destaca a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além do destaque da Súmula nº 473, o art. 49 da Lei nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a autoridade que aprova a licitação é a mesma que tem competência para a sua revogação. Vejamos o que diz o art. 49 da lei 8.666/93

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso em comento, há de se reconhecer a nulidade do certame e conseqüente anulação do mesmo, uma vez que se

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



verificou que o termo de referência encaminhado não deixava claro os valores contidos no referido. Além disso, viu-se que os quantitativos apresentados não seriam suficientes para atender as demandas da administração pública municipal.

A licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame. Se ocorrer vício de ilegalidade insanável na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato. Se for detectada alguma ilegalidade no edital, por exemplo, os atos anteriores à sua edição poderão ser aproveitados, ao passo que os posteriores deverão ser anulados. Em determinadas situações, a depender do caso concreto, o ato viciado ou defeituoso poderá ser saneado ou corrigido, evitando, com isso, a sua anulação, o que não ocorre no presente caso, segundo entendimento jurídico desta Administração pública.

É importante lembrar, mais uma vez, que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento.

O art. 38, IX, da Lei nº 8.666/1993, determina que o despacho de anulação da licitação seja fundamentado circunstanciadamente. A anulação por motivo de ilegalidade deve ser efetuada pela autoridade competente para a aprovação do procedimento, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O art. 49, § 2º, da mesma lei, assevera que a nulidade do processo licitatório leva à nulidade do contrato. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, conforme o art. 49, § 1º, da Lei de Licitações, justamente porque do ato ilegal não surgem direitos.

Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

Destaco, que em relação ao contraditório e ampla defesa previsto no art. 43, § 3 da Lei 8.666/93, o

5

11.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL

julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União igualou-se ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado.

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame”.

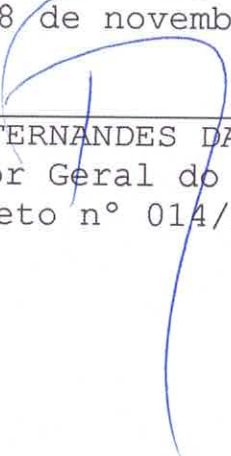
No caso em apreço, o processo ainda se encontrava em fase interna, desta forma, não há que se falar em intimar licitantes para apresentação de contraditório e ampla defesa.

IV) CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de vícios, conforme já mencionado. Razão pela qual, opinamos, de acordo com o parecer jurídico, pela anulação do Pregão Eletrônico nº 040/2023, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 08 de novembro de 2023.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023